

## O serviço de transporte e o ICMS

Como existe, em nossa região, grande quantidade de transportadoras, farei uns breves comentários sobre o ICMS em relação ao transporte interestadual e intermunicipal.

Entendo que, tributariamente, a prestação do serviço de transporte é um filho mal parido do ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação), tributo de competência dos Estados. Explico minha posição.

Antes do advento da CF de 1988, o serviço de transporte era tributado pela União Federal. Era uma tributação relativamente simples e com alíquota bastante baixa. Com a edição da Constituição Cidadã, o antigo ICM passou a ser ICMS (com o "s" de serviços). A partir de então, o ICM, um imposto estadual historicamente moldado para tributar a circulação de mercadorias, albergou também, em seu espectro de cobrança, os serviços de transportes interestaduais e intermunicipais.

Embora a incidência do ICMS sobre os serviços de transportes ocorra há 23 anos, esta tributação, a meu sentir, ainda causa muitas perplexidades técnicas para as fiscalizações estaduais e para os operadores do Direito. Mais grave do que isso, o ICMS causa transtornos inimagináveis para os transportadores.

Eis, abaixo, algumas situações, dentre dezenas que atrapalham os contribuintes que prestam serviços de transportes.

1) Como o ICMS é um imposto não cumulativo e, por consequência, um tributo com alíquota alta (17%, 18%, 12%), o seu saldo a pagar é diminuído com a compra dos insumos utilizados no transporte, tais como combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição dos veículos, que geram créditos do ICMS. Ai reside um problema, posto que muitos Estados somente admitem o crédito fiscal do ICMS quando da aquisição de combustíveis e lubrificantes, não aceitando esse crédito sobre os pneus e peças de reposição dos veículos. Desta forma, com exceção de raros Estados, os demais, ao não admitirem o aproveitamento de crédito fiscal de todos os insumos utilizados na prestação de serviço de transporte, penalizam financeiramente os transportadores e os usuários dos serviços.

2) Os fiscos estaduais, por não dominarem nem saberem corretamente como se dão os serviços de transportes, têm a tendência de exacerbar as exigências sobre as transportadoras, muitas vezes fazendo com que elas sejam obrigadas a pedir socorro ao Poder Judiciário. Exemplo desse descabro é o que faz o Estado do Ceará, que glosa os créditos do ICMS de aquisições de combustíveis feitas em outros Estados, sob a alegação de que a Constituição Federal isenta derivados de petróleo para outros Estados. Ai residem dois absurdos fiscais: Primeiro, é que um transportador que inicia um transporte no Ceará com direção ao RS só pode aproveitar o ICMS do combustível comprado naquele Estado nordestino; Segundo, é a incompreensão do conceito de operação interestadual pelo fisco cearense. Outro exemplo mais assustador é o que ocorre com o Estado do Pará, que entende que o combustível utilizado não é insumo que possa gerar crédito fiscal do ICMS. Portanto, embora seja o ICMS um imposto não cumulativo, naquele Estado isso não vale, pois as transportadoras são impedidas de realizar crédito fiscal de seus insumos de transportes.

3) Foi criada, pela legislação comercial, a figura do Operador de Transporte Multimodal (OTM), que é um terceiro que se responsabiliza pela entrega de uma mercadoria para o destinatário final quando existe mais de uma modalidade de transporte (rodoviário, aéreo, fluvial, etc.). O fisco, ao tentar regulamentar esse Operador e suas atividades fiscais, criou um cipoal legislativo tão confuso que hoje operam efetivamente como OTM's raríssimas empresas no Brasil. Isto porque há uma tentativa fiscal de adaptar ao sistema do ICMS um tipo de serviço claramente desconforme com esse tributo.

Penso que se deve perquirir a pertinência da imposição do ICMS sobre os serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e se buscar outro tipo de tributação com alíquotas menores e com gestão fiscal bem menos complexa para os transportadores e para o próprio fisco estadual.

**Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas**  
**Advogado Tributarista**  
**romulo@maja.net.br**